

Bariri, 16 de março de 2017.

MENSAGEM
Nº 025/2017

Encaminhamos a Vossa Excelência e demais Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei nº 021/2017, para a devida apreciação e aprovação, se este for o entendimento.

Em 08 de dezembro de 2016 fora aprovada a Lei Municipal n.º 4.711/16 que dispõe sobre a gestão dos débitos de que seja sujeito ativo a administração pública direta e indireta, sobre seu parcelamento e dá outras providências.

Diante de uma análise prática (60 dias de vigência) verificou-se a necessidade de adequação de alguns preceitos nela contidos, que não foram solucionados quando do projeto inicial.

Neste sentido, recomenda-se a alteração dos artigos 5º, 6º, 9º e 12, cuja redação encontra-se no projeto de lei anexo.

Contando com a aprovação da matéria, invocamos o disposto no artigo 43 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveitando do ensejo, reiteramos a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores, protesto da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO HENRIQUE BARROS DE ARAUJO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VAGNER MATEUS FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Bariri.
BARIRI/SP

= PROJETO DE LEI N° 021/2017 =

de 16 de março de 2017.

Dá nova redação, cria e revoga dispositivos da Lei Municipal n.º 4.711, de 08 de dezembro de 2016.

Art. 1º Os § 2º e § 7º, do artigo 5º, da Lei n.º 4.711, de 08 de dezembro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

...

§ 2º *Os débitos que o sujeito passivo pretender parcelar, nos termos do caput deste artigo, serão acrescidos de despesas processuais, ficam sujeitos a encargos moratórios e à incidência única de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), devendo ser reconhecidos por meio de confissão irrevogável e irretratável, considerada confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389 e seguintes do Código de Processo Civil.*

...

§ 7º *A Diretoria de Finanças informará a Procuradoria Geral do Município sobre cada novo parcelamento realizado, para que esta formalize pedido de suspensão das Execuções Fiscais correspondentes."*

Parágrafo único. Ficam acrescidos os §§ 8º e 9º ao Artigo 5º, da Lei n.º 4.711, de 08 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

"§ 8º *Em havendo designação de leilão judicial para alienação de bens do devedor, ser-lhe-á facultado a realização de parcelamento mediante o pagamento prévio de 70% do saldo total devedor atualizado.*

§ 9º *Descumprido o parcelamento realizado nos termos do parágrafo anterior, não será admitido novo parcelamento em favor do devedor."*

Art. 2º O § 2º, do artigo 6º, da Lei n.º 4.711, de 08 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

...

§ 2º *O descumprimento no pagamento das parcelas sujeitará o devedor às disposições do artigo 12. desta lei."*

Parágrafo único. Ficam revogados os Incisos I, II e III e os §§ 3º e 4º, do artigo 6º, da Lei n.º 4.711, de 08 de dezembro de 2016.

Art. 3º O *caput* do artigo 9º, da Lei n.º 4.711, de 08 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Será competente para apreciar o pedido de parcelamento solicitado nos termos desta Lei, a Diretoria de Finanças."

Parágrafo único. Ficam revogados os Incisos I e II e os §§ 1º e 2º, do artigo 9º, da Lei n.º 4.711, de 08 de dezembro de 2016.

Art. 4º O *caput* do artigo 12. e seu § 2º, da Lei n.º 4.711, de 08 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Lei, na hipótese de inadimplência por 3 (três) meses consecutivos ou 5 (cinco) meses alternados.

...

§ 2º Com exceção da hipótese prevista no § 8º do art. 5º, serão admitidos até 4 (quatro) pedidos de reparcelamento.

I – O primeiro pedido de reparcelamento será concedido ao devedor que pagar o valor correspondente a 20% (vinte por cento) do saldo remanescente, mencionado no parágrafo primeiro.

II – O segundo pedido de reparcelamento será concedido ao devedor que pagar o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do saldo remanescente, mencionado no parágrafo primeiro.

III – O terceiro pedido de reparcelamento será concedido ao devedor que pagar o valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do saldo remanescente, mencionado no parágrafo primeiro.

IV – O quarto pedido de reparcelamento será concedido ao devedor que pagar o valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do saldo remanescente, mencionado no parágrafo primeiro."

Parágrafo único. Fica acrescido o § 7º ao Artigo 12., da Lei n.º 4.711, de 08 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

"§ 7º A Diretoria de Finanças fica incumbida de informar a Procuradoria Jurídica do Município sobre o descumprimento do parcelamento ou reparcelamento."

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bariri, 16 de março de 2017.

PAULO HENRIQUE BARROS DE ARAUJO
Prefeito Municipal